



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ASPECTOS JURÍDICOS DA TUTELA COMPARTILHADA DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS**

ORIENTANDA: JULIANA TELES BOAVENTURA
ORIENTADORA: PROF.^a. ME. GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNCK

GOIÂNIA-GO
2021

JULIANA TELES BOAVENTURA

**ASPÉCTOS JURÍDICOS DA TUTELA COMPARTILHADA DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Me. Goiacy Campos dos Santos Dunck.

GOIÂNIA-GO
2021

JULIANA TELES BOAVENTURA

**ASPÉCTOS JURÍDICOS DA TUTELA COMPARTILHADA DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS**

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. Goiacy Campos Dos Santos Dunck Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Marcelo Di Rezende Nota

ASPÉCTOS JURÍDICOS DA TUTELA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Juliana Teles Boaventura¹

O presente artigo analisou a aplicabilidade do direito e guarda e visitação dos animais domésticos mediante o cenário de divórcio ou a separação no âmbito familiar. Nesse contexto, a pesquisa buscou analisar a natureza jurídica dos animais e as modificações desse conceito de acordo com o surgimento de novos modelos de família, desconstruindo a visão de que a espécie animal caracterizada apenas como bem móvel. Para tanto, foi utilizada pesquisa de natureza bibliográfica, com abordagem qualitativa e exploratória, sendo embasada essencialmente no estudo da doutrina de direito civil, especificamente, os doutrinadores da seara familiarista, jurisprudências, legislações, manuais, artigos, monografias, teses de dissertação, e outras fontes, objetivando em um primeiro momento descrever a evolução da relação afetiva entre o ser humano e o animal no contexto doméstico, ressaltando a evolução histórica, haja vista que, perante a legislação, são considerados como meros seres semoventes. Por outro lado, parte da doutrina e da jurisprudência os reconhecem como seres senciente com fundamento nos fatos sociais, especialmente a afetividade. Por fim, a pesquisa analisou se é possível pugnar guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação e afirma que mesmo perante a lacuna legislativa, com fulcro na doutrina e em entendimentos jurisprudenciais é possível pleitear tais demandas perante o judiciário, cabendo ao magistrado decidir perante o caso concreto.

Palavras-chave: Animais de estimação. Família Multiespécie. Guarda. Regulamentação de visitas. Alimentos.

¹ Juliana, Acadêmica do 9º. Período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Campus V, Goiânia.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se baseia essencialmente em bibliografia, sendo embasada no estudo da doutrina de direito civil, especificamente, os doutrinadores da seara familiarista, jurisprudência, legislação, manuais, artigos, monografias, teses de dissertação e outras fontes. Nesse contexto, quanto à metodologia ela pode ser considerada como a forma adotada para alcançar a pesquisa, afim de responder o problema ora proposto.

Desse modo, os resultados visam auxiliar todo o público que possui animais domésticos e sente pelo mesmo sentimento de afetividade, porquanto dentre as diversas espécies de animais em nosso país. Não é possível identificar/classificar quais são os animais de estimação, haja vista que é uma relação muito íntima de cada ser com o referido pet que escolhe para conviver e relacionar-se no recinto do contexto doméstico.

Para adentrarmos no tema proposto é necessário expormos a importância da construção do instituto familiar, bem como sua evolução. É notório que a família contribuiu de forma relevante para o desenvolvimento dos seres humanos e na ascensão do Direito, transpassando o individualismo em benefício comum, obtendo assim o equilíbrio da sociedade.

O seio familiar não se caracteriza apenas pelo convívio de pessoas no mesmo lar, mas é também um local alicerçado em afeto, harmonia, amor e interação entre os seres, independentemente da estruturação familiar estabelecida. Logo, com o decorrer dos anos, diversos gêneros de família se formaram, elucidando a necessidade do Direito em abranger esses novos modelos familiares, com a finalidade de promover a igualdade de direitos entre todos. Surgem assim os animais de estimação como integrantes do meio familiar, deturpando o conceito de coisa anteriormente definido pelo meio jurídico, haja vista que os animais são seres sencientes, ou seja, providos de consciência e sentimento, se assemelhando às características do animal humano.

Entretanto o Código Civil Brasileiro prevê a dissolução dos casais caso entenda assim ser necessário. Essas dissoluções muitas vezes ocasionam conflitos no que tange à tutela do animal, haja vista em alguns casos não ser possível um acordo amigável entre as partes, com a finalidade de assegurar os direitos dos animais. Em razão disto, o judiciário se torna responsável pela dissolução do conflito.

Salientamos a necessidade de uma norma jurídica que regulamente os direitos dos animais no que tange à guarda e visitação. Contudo, embora não exista uma lei

positivada dispendo sobre a temática, tramita em sede de Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 1365/2015 que regulamenta o direito de guarda e visitação dos animais nos casos de dissolução litigiosa dos possuidores do animal. O referido projeto externa a visão de que a guarda e visitação de animais deve ser comparada ao direito de guarda das crianças, pois são considerados como membros da família, sendo necessário para tanto observar o melhor interesse na proteção do animal para obtenção da guarda e do direito à visitação, tendo como objetivo principal preservar pela dignidade e direitos fundamentais dos animais.

Não obstante, destacamos que em alguns anos as demandas judiciais sobre a discussão da temática começaram a ser recorrentes, fazendo com que o poder Judiciário estabelecesse um entendimento em relação a esses casos. Por isso, ainda que não haja uma lei para tanto, o Supremo Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e os tribunais de forma geral, constituíram sua linha de pensamento, sendo esta aplicada nas ações propostas ao judiciário.

Observamos que, de acordo com a evolução do tempo e dada a importância adquirida por essa espécie de ser, os animais passaram a ser considerados sujeitos de direito, uma vez que possuem uma relação de interação e afetividade com o ser humano e sua subsistência depende dessa conexão, desconstituindo a característica anteriormente principal de coisa.

Isto posto, é de grande valia a presente pesquisa, uma vez que diante do desenvolvimento da sociedade novas configurações familiares surgiram, como é o caso do reconhecimento da família multiespécie, pois com o passar do tempo esse vínculo afetivo entre o ser humano e os animais só vem aumentando.

1 CONCEITUAÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO

O relacionamento do ser humano com os animais está intimamente ligado ao desenvolvimento social e histórico. Dependendo do momento vivido, da cultura e da religião adotadas na época, a maneira de enxergar o mundo se modifica.

Para o antropocentrismo, que surgiu na Antiga Grécia, o ser humano é o fato mais importante do Universo e em razão de possuir poder de fala, nasceu para governar qualquer outra espécie.

Segundo Tavares (online, p.224), para o filósofo Platão, os animais e as plantas possuíam uma alma primitiva, uma vez que a alma racional seria uma prerrogativa exclusiva da espécie humana, com exceção das mulheres, escravos e crianças, que acreditam também serem seres inferiores. Platão acreditava ainda que, ao tirar a vida de um ser humano, causaria uma fúria em Deus, em contrapartida, ao tirar a vida de um animal, a fúria causada seria somente a de seu dono.

Acreditavam ainda que, embora os animais possuíssem capacidade de sentir prazer ou dor, não eram características relevantes a ponto de propiciar um valor moral aos animais não-humanos, pois o ser humano deveria reinar sobre os escravos e animais.

De acordo com DE LIMA (online, p.10), atualmente, a filosofia adotada é a do ecocentrismo, que diferente do antropocentrismo, transmite que o homem faz parte dos ecossistemas, reconhecendo que outros seres também possuem direitos e merecem ser respeitados.

Além disso, o direito sofreu constante evolução desde o período antropocêntrico, sendo atualmente norteado pela norma jurídica, pois a lei tem como finalidade o interesse do próprio indivíduo, interesse autocentrado, com o interesse coletivo, buscando a convivência equilibrada do homem com a natureza. (VENOSA 2013)

Podemos então, definir os animais domésticos ou animais de companhia, como também são conhecidos, como aqueles pertencentes a um lar, ou seja, são seres que se desenvolvem com o acompanhamento de seus donos, são espécies que se afeiçoaram aos seres humanos, e, em alguns casos, são comparados a membros da família, por existir um vínculo afetivo entre o animal e seu tutor.

Muitas vezes, quando falamos de animais domésticos, pensamos este conceito se limita apenas a cães, gatos, pássaros ou peixes, porém, ovelhas, cavalos, galinhas, entre outras espécies, também fazem parte deste grupo. Contudo, as espécies

que tem um maior convívio com os donos segundo o IBGE (2018), dentro do seio familiar, tendo um maior vínculo afetivo são os cães e gatos.

Estes animais também podem desenvolver funções específicas, por exemplo, no caso dos cães de guarda, que promovem a segurança da casa e uma tranquilidade aos seus donos. Os cães guias de deficientes visuais, que além de desempenhar tarefas específicas, ainda proporcionam alegria e afeto ao seu tutor. Os gatos, desempenhando o papel de manter a casa livre de roedores ou outros animais indesejados.

Nesse sentido, podemos observar que, além de desenvolverem um papel específico dentro de casa, os animais de companhia ainda fazem parte da rotina de seus tutores, e inevitavelmente, ambos desenvolvem relações afetivas.

1.1 DA RELAÇÃO AFETIVA ENTRE O SER HUMANO E O ANIMAL

O vocábulo animal no dicionário significa “ser organizado, dotado de movimento e de sensibilidade”. O número de animais de estimação aumenta cada vez mais nos lares brasileiros.

De acordo com os dados do IBGE de 2018, o Brasil é o segundo maior país na quantidade de animais de estimação. Os números apontam que já existem cerca de 139,3 milhões de animais domésticos. Sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos). O Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo o IBGE, ou seja, o equivalente a um animal de estimação para cada cinco pessoas, sendo que muitas nem se dão conta o quanto essa convivência com os animais é importante para sua saúde e qualidade de vida.

As pessoas tendem a ver seu animal de estimação de forma humanizada e a considerá-lo como um filho, um amigo. No fundo, o animal responde à necessidade atávica que todo ser humano tem de cuidar de outro ser vivo. De certo modo, ele funciona como uma criança substituta, especialmente para os tutores mais velhos. Não é incomum que muitos se intitulem “papai” ou “mamãe” de seu bicho. Nas metrópoles modernas, em que as pessoas tendem a ter menos rebentos, ele preenche uma lacuna afetiva importante.

Soares (1985) cita duas pesquisas com dados que refletem a forte interação entre seres humanos e seus animais de estimação. Uma delas, feita com quinhentos donos de cães, apresentando resultados demonstrando a que grau chega à relação do homem com seu pet. A pesquisa mostrou que 56% dos pets dormem na cama, 64% recebem

comida na mesa, 86% dos donos dividem seu lanche com os seus animais e 54% celebram seu aniversário. Outro trabalho, realizado com sessenta famílias, mostra que 87% delas consideram o pet como membro familiar, 36% pensam nele como pessoa, 66% referiram o aumento da felicidade quando obtiveram o animal de estimação, em momentos difíceis de sua vida, 81% relataram ser o pet sensível aos sentimentos positivos e negativos de sua família, inclusive apresentando sintomas psicossomáticos, com inapetência e diarreia e 36% observaram que os animais de estimação demonstram esta sensibilidade através de atuações.

Podemos enfatizar diante disso a mudança na estrutura das famílias, para muitos os animais não são simplesmente um semovente, são muito mais que isso, equiparados a entes da família, considerados filhos, irmãos ou melhores amigos. Os animais oferecem companhia e amor, sem as exigências dos seres humanos, além de aceitarem seus tutores sem nenhum julgamento.

1.2 A LEGISLAÇÃO EM RELAÇÃO A PROTEÇÃO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Fundamentar a existência dos direitos dos animais sempre foi uma tarefa árdua. Isso porque o animal não possui características semelhantes ao ser humano. Então, muitos acreditam que estes não possuem os mesmos direitos por não serem a espécie *homo sapiens*.

Contudo, o fato de dois seres vivos não possuírem semelhança, não significa não merecerem respeito, muito menos significa que uns são superiores aos outros.

Além disso, o que deve ser levado em consideração não são as semelhanças e nem as diferenças e sim as necessidades e interesses básicos dos animais, sendo a melhor maneira para se alcançar a igualdade de tratamento entre todos os seres vivos que habitam a Terra.

Um outro conceito, além do princípio da igualdade que fundamenta a existência dos direitos dos animais é a dignidade. Medeiros (2013) de acordo com os pensamentos de Immanuel Kant, o ser humano não vive para satisfazer vontades alheias, senão a sua própria vontade, tendo em si um valor soberano. Esse valor inerente ao ser humano, entende-se como dignidade.

Infelizmente, as proteções no ordenamento jurídico não passam de proteções antropocêntricas que visa, na realidade, proteger os seres humanos. A preocupação é voltada unicamente ao ser humano, pois os legisladores são incapazes de enxergar além

dos interesses do indivíduo. Isso se justifica porque o Código Civil Brasileiro considera os animais não humanos como coisas, isto é, o nosso aparato normativo os equiparou a coisas sem vida, como por exemplo, uma pedra.

A grande questão é que os animais se distinguem dos objetos dos quais foram assemelhados, pois possuem capacidade de sentimento, o que deveria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica relevante. Na perspectiva brasileira, temos duas pontas na relação jurídica: os sujeitos de direito e os objetos de direito.

Assim, sujeito de direito no Brasil é todo ente a quem o ordenamento jurídico atribui direitos e obrigações. Esses sujeitos podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas, que são as que possuem uma existência ideal, como empresas e associações.

Percebemos, portanto, que os animais não estão incluídos no grupo dos sujeitos de direito, pois se encontram na categoria de objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social.

É necessário ressaltar a diferença entre bem e coisa. Há diversas percepções, mas a adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de que a coisa é o gênero, e o bem, espécie. Dessa forma, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem o ser homem, e bem é a coisa que é suscetível de apropriação, que tem valor econômico (RODRIGUES, 2003).

Os animais se encaixam no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir-se das prerrogativas de propriedade já que estão à disposição do ser humano. O parágrafo primeiro do artigo 1.228 do CC, cumulado com o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que traz a ideia da função social da propriedade, aduzem disposições para que esse direito seja corretamente exercido.

Art. 1.228, §1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Nosso regime jurídico se mostra atrás da realidade social apesar de ainda haver muitas marcas do antropocentrismo, é nítido que o diploma social já considera os animais como seres dignos de uma vida com proteção. Logo, a divisão entre sujeitos de direito versus objetos de direito que nossa ordem civil traz fica obsoleta, pois ela ignora por completo a realidade de seres com vida que não são pessoas, caso dos animais.

2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Na seara internacional, a família recebe especial proteção do estado conforme o esposado no artigo 17, I, Pacto de San José da Costa Rica (BRASIL, 1992), do qual o Brasil é signatário. Desde os tempos remotos até a contemporaneidade durante séculos a família obteve um processo de grandes modificações, essencialmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, um novo conceito de família foi estabelecido no ordenamento, pois o artigo 266, caput aponta “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

De tal modo, notamos que, o referido diploma legal expõe a família como sendo um pilar da sociedade, além disso, a norma-mãe consagrou a igualdade entre todos os membros inerentes no seio familiar, ressaltando o respeito aos preceitos da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Rosa (2019, p.53) dispõe que:

A carta Magna acolheu as transformações sociais da família brasileira e reconheceu a igualdade dos cônjuges e dos filhos, bem como outras formas de constituição de família fora do casamento, não recepcionando as normas que prevaleciam no código civil de 1916, o que exigiu sua atualização nas leis especiais inclusive com edição de novas normas, resultando, finalmente, a aprovação do Código Civil de 2002, que também reclama revisão em diversas normas para se adequar ao atual momento e às concepções modernas e família.

Tendo em vista o dinamismo da sociedade é cediço que, no sistema normativo vigente existem diversos modelos de famílias, sendo elas reconhecidas de forma expressa ou implícita no corpo das leis, uma vez que, o rol esposado no supracitado artigo não é taxativo, mas, meramente exemplificativo. Nesse sentido, para Dias (2015, p.34) “(...) houve a repersonalização das relações familiares na busca pelo elo atendimento de interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, confiança, respeito e amor”.

Frisamos que o texto constitucional de forma abrangente expõe alguns princípios constitucionais em relação às famílias, entre eles a liberdade, igualdade, solidariedade, proteção integral, afetividade e outros esposados no corpo da constituição cidadã.

Podemos afirmar que a família multiespécie é implícita na Constituição Federal de 1988, pois é uma nova forma de configuração familiar e é lastreada precipuamente na doutrina e na jurisprudência pátria. Desse modo, Rosa (2019, p.203) afirma que “na mesma dinamicidade que a vida requer, paulatinamente, as varas de

família passaram a reconhecer aquilo que para muitos leitores pode ser uma realidade, qual seja, de que animais de estimação passaram a ser considerados como integrantes das famílias”.

Tendo em vista que os casais direcionam o afeito para os animais de estimação, Rosa (2019, p.203) prescreve que “tal como ocorre nas famílias com prole, quando o amor se transforma em rancor, todas as armas possíveis são utilizadas entre os ex-parceiros, entre elas, a disputa pela companhia do peto”. Nessa mesma linha de entendimento, Seguin, Araújo e Neto (2016, online) enfatizam:

O que vale nessa nova configuração, a família multiespécie, é a formação do laço social onde se respeite a diferença e a condição de não humanos dos animais relativamente ao cuidado e ao carinho que os animais necessitam e sabem retribuir. Essa relação contribui para o bem-estar das pessoas e dos animais que fazem parte dessa nova constituição familiar.

Ressaltamos ainda que, o fato de somente possuir um bichinho de estimação no lar não é elemento suficiente para caracterizar uma família multiespécie, mas, o compartilhamento de afetuosidade é um dos principais elementos norteadores desse novo arranjo familiar. Assim, por exemplo, se um determinado animal possui tão somente a finalidade de desempenhar a função de guarda de uma casa não pode ser considerado como se filho fosse, pois possui uma finalidade específica, uma função determinada, ele não participa das atividades familiares, da rotina.

Para a caracterização da constituição familiar multiespécie devem ser considerados alguns elementos norteadores na relação humano-animal, precipuamente o afeito inerente na relação entre as classes. Dias (2018, online) enfatiza:

A relevância do surgimento deste novo arranjo familiar é de tamanha importância que muitas pessoas, sejam oriundas de uniões estáveis ou de uniões matrimoniais, estão optando por não ter descendentes, dando lugar aos “filhos” de quatro patas, bem como os donos e tutores estão sendo substituídos por “mães”, “pais”, “irmãos”, “tios”, de acordo com a extensão familiar.

Nesse ínterim, é importante ressaltarmos ainda que nos termos da portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nº 93, de 07/07/1998, diversas das espécies inerentes no mundo animal podem ser consideradas como animais domésticos, entre eles: abelhas, cabra, cachorro, cavalo, galinha, fato, porco, ovelha, rato, pavão e diversas outras classes elencadas na referida portaria (BRASIL, 1998, online). Porém, comumente é de praxe perceber que entre tantas variedades os principais animais domésticos geralmente são gatos e cachorros.

2.1 APLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS AOS ANIMAIS DE COMPANHIA

O capítulo XI do Código Civil de 2002 traz em seu corpo as normas disciplinadoras questões relativas a proteção da pessoa dos filhos, mais precisamente os tipos de guarda a serem exercidas pelos pais quando findado o casamento, a união estável e até mesmo as situações de filhos havidos fora de uniões.

Assim, além das normas previstas nos artigos, há a presença de princípios basilares que auxiliam o julgador no momento da decisão relativa ao destino do menor em disputa.

Entende-se por guarda em seu conceito mais singelo, a atribuição a ambos os pais ou a apenas um dos encargos de cuidado, zelo e proteção do filho, bem como preservar a continuidade da convivência (CHAVES, 2012):

Compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente companhia física, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com lações de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor.

Nesta linha de raciocínio, cumpre mencionar o princípio que norteia toda e qualquer situação que envolva questões relacionadas a guarda de menores sob poder familiar, qual seja, princípio do melhor/maior interesse do menor ou princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Preconiza tal princípio que qualquer decisão que tenha como ponto central questões que envolvam menores, deverá ser norteada pelo melhor e o que for mais conveniente a fim de que possa satisfazer suas necessidades e interesses. Ressalta-se que nas ações que envolvam guarda, o interesse do menor se posiciona hierarquicamente superior ao desejo e vontade dos pais, só assim será alcançado com integralidade a proteção dos direitos do menor.

Trazendo para a questão que envolve guarda de animais de estimação, tais premissas não poderiam ser diferentes, visto que, quando da disputa judicial, o melhor interesse do animal deverá ser levado em consideração, ou seja, a proteção de seu bem-estar.

Assim, só será considerado atingido o princípio anteriormente citado, através da concretização do bem-estar do animal através de duas premissas: bem-estar físico e

psicológico. Em termos de bem-estar físico, englobam-se as necessidades de água, alimentação, passeios diários, saúde e um ambiente com espaço adequado para tamanho e peculiaridades de cada raça.

No que tange à saúde mental, Lima (2016, online) destaca:

O bem-estar psicológico do pet também deverá ser considerado na análise do seu bem-estar global. Pesquisas indicam que existem métodos científicos para determinação do estado emocional do animal, que utilizam processos comportamentais e biológicos. Standards comportamentais e hormonais servem para indicar se o bem-estar animal, em termos psicológicos, está sendo alcançado. Existem algumas sugestões de comportamento cuja presença ou ausência podem servir como indicadores de estados emocionais positivos ou negativos nos animais, como: comportamento brincalhão, aproximação de outros animais, automutilação, vocalização, comportamentos de colete ou exploratórios, etc. em termos biológicos, flutuações hormonais são indicativas de determinadas emoções. A presença, ausência ou nível de concentração de certos hormônios ou a medição de certos processos psicológicos podem caracterizar estados emocionais de um animal que é incapaz de comunicar verbalmente essas emoções.

Desta forma, o melhor interesse do animal possui algumas justificativas. A primeira pontua que os animais, assim como os humanos possuem inteligência e sensibilidade, na medida em que são capazes de dar e retribuir afeto, sentir tristeza e até mesmo sofrer depressão (neste último, especialmente cães e gatos), merecendo destaque as palavras do médico-veterinário Luiz Fernando de Carvalho Bovolato:

Experiências traumáticas, perdas por morte ou abandono, introdução de um novo indivíduo sendo da mesma espécie ou não, mudança de ambiente ou mesmo de rotina subitamente, solidão, fome, frio, sede, dentro outra, são fatores que levam os animais a entrar em estado de depressão. Cada animal responde, diferentemente, de maneira individual ao fator exposto, independentemente da espécie, raça ou sexo.

A segunda, permeia sob o fato de que atualmente o número de animais de estimação nos lares supera o número de crianças. Ressalta-se que só no ano de 2016, no Brasil, 44,3% dos domicílios possuem pelo menos um cachorro e 17,7% um gato, segundo a matéria veiculada no jornal Estado de Minas no ano de 2016.

Sendo assim, a recusa por quem quer que seja em proteger os animais, que da mesma maneira que as crianças são indefesas e amados pelos seus tutores, permanece em um verdadeiro disparate com a realidade.

Um terceiro fator, encontra-se no fato do exercício da parentalidade na interação humano-animal diante de uma relação de cuidados e preocupações, tal qual com

os filhos humanos. Frisa-se, como já falado, muitas pessoas optam por animais em detrimento da procriação.

Diante das justificativas acima apresentadas, parece no mínimo insensível, a postura de alguns operadores do direito em considerar o animal de estimação, tratado e considerado como filho, como mero objeto, sem levar em consideração todo afeto existente na relação.

Nesta linha de raciocínio, se considerarmos as várias formas de construção de família, todas protegidas pelo Estado, não poderíamos desprestigiar as famílias multiespécie, a atual concepção de família não permitiria. Assim, frente a inexistência de legislação própria que regula as relações entre animais de estimação e humanos, estende-se totalmente cabível as normas relativas a proteção da pessoa dos filhos aos animais de companhia, sempre de acordo com o melhor interesse do animal.

Impede destacar que tais normas carregam consigo a previsão dos institutos da guarda compartilhada e unilateral, sem prejuízo de outras também válidas, tais como guarda alternada.

Merece destaque a importância da guarda compartilhada, na qual prevê, em medida de igualdade o exercício dos atributos do poder familiar, sendo de responsabilização conjunta tudo que envolva o menor. Sendo assim, é direito de ambos os tutores terem em sua companhia e convivência o animal de estimação e litígio e, de forma igual, dividir a responsabilização pelo mesmo.

Em contrapartida, a guarda unilateral será exercida por apenas um dos genitores, enquanto ao outro será concedida a regulamentação do direito de visitas. Esta, por sua vez, carrega em seu bojo o inconveniente de provar o menor da convivência contínua com um dos genitores, qual seja, aquele que detém tão somente o direito de visita.

Existe ainda a modalidade de guarda alternada, onde a divisão de tempo em companhia entre o menor e os genitores é dividido de maneira igual ou de acordo com os interesses dos envolvidos.

Noutro giro, ao contrário do humano, o animal de estimação nunca irá alcançar autonomia, sempre existirá, enquanto o mesmo viver, a inteira dependência deste para com seus tutores. Pressupõe, desta forma, eu tal relação, qual seja, humano-animal, seja pautada no afeto, dedicação e diante de uma conduta humana responsável, a fim de proporcionar até o último dia de vida do animal, dignidade, proteção e bem-estar.

Ao aplicar o julgador o instituto da guarda, seja qual ela for, deverá o mesmo ter a sensibilidade necessária para fazer o uso da melhor opção possível ao animal de estimação e aos tutores, a fim de que seja alcançado em sua plenitude o melhor interesse do animal de acordo com suas necessidades e adequações.

Por fim, diante da inercia do legislador em acompanhar as mudanças da sociedade, inexistindo, portanto, legislação específica que regule a situação em questão, pugna-se pela aplicação das normas de proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação, visto que os mesmos não podem ser vistos como meros objetos suscetíveis à divisão patrimonial.

3 ASPÉCTOS JURÍDICOS DA GUARDA RESPONSÁVEL

Como foi possível observar, o assunto de direito de guarda e visitação para animais domésticos após divórcio e separação ganharam destaque. Mesmo em frente à essas disputas judiciais e da quantidade de animais que vem crescendo em termos globais, a taxa de abandono ainda é significativa, e por isso surge a guarda responsável como possível meio de diminuir o abandono animal. Esse modelo deve pertencer a todo cidadão que opte por possuir um animal de estimação, e de tal modo as entidades protetoras e profissionais da área que se comprometeram a cuidar de um animal.

Podemos conceituar a guarda responsável, de acordo com ativistas de entidades protetoras, da seguinte forma:

É condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente. (SANTANA, 2006, p.87)

A guarda responsável nada mais é que o direito de tutela, onde o tutor deve obrigatoriamente exercer responsabilidades perante o animal, como cuidar das suas necessidades básicas de subsistência, preservando os seus direitos fundamentais, protegendo-o de possíveis riscos relativos ao animal doméstico abandonado sem assistência nenhuma.

Ressaltamos que no ordenamento jurídico brasileiro não existe nenhuma concepção sobre a guarda responsável, porém, foi realizada uma conceituação baseada

nos profissionais da área, como operadores do Direito, ativistas protetores dos animais e ainda como médicos veterinários.

Contudo, no Município de Piracicaba em São Paulo, a Lei Municipal nº 5.131/2002, conceitua a tutela responsável dos animais, *in verbis*:

Art. 2º III- ao conceito de tutela responsável, especificamente, tem-se:

- a) As responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;
- b) A necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências.

A referida lei é meramente principiante, tendo em vista os limites estabelecidos sob a ótica de lei municipal e suas características. O conceito de guarda responsável tem respaldo na proteção dos animais, se opondo ao conceito de maus-tratos. Durante o período de Ditadura no governo de Getúlio Vargas, foi criado o Decreto-Lei 24.645/1934, que em seu artigo 3º conceitua os maus-tratos, da seguinte forma:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bola fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojare aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Vale destacar que a prática de maus-tratos é tida como contravenção penal e a guarda responsável tem como o principal objetivo amenizar a crueldade e o abandono contra os animais. Podemos, portanto, dizer que o conceito de guarda responsável se trata de uma política de educação ambiental, onde o homem assume o compromisso ético e moral de zelar pelo animal, provendo condições humanitárias para sua sobrevivência.

Para que a guarda seja tida como responsável, é necessário que o possuidor do animal obtenha certas condutas em relação a vida do animal. A esterilização é um procedimento indicado aos animais, haja vista que esta traz benefícios a saúde e controla

o índice de superpopulação de animais abandonados no país. É como observarmos que as feiras de adoção costumam ter como processo de adoção o compromisso do dono em esterilizar o animal adotado, como medida de guarda responsável.

A identificação do animal mediante registo é de suma importância, tendo em vista que esse recurso auxilia a identificação de animais abandonados, além de controlar o índice mundial de animais perdidos ou abandonados, caso um animal se perca, será mais fácil de identificar o seu dono, se este tiver sua identificação registrada.

Os cuidados com a saúde é o principal requisito para exercer a guarda responsável, sendo evidente que o animal seja vacinado, consultado de forma rotineira em um médico veterinário, faça uso de remédios contra parasitas e tenha uma higiene adequada. Esses cuidados prolongam a vida do animal de estimação e farão com que ele desfrute de um tempo útil junto com seu tutor.

Todavia, nem tudo se baseia em cuidados físicos. Por isso, é preciso que o animal desfrute de lar alicerçado no amor, carinho, com uma liderança amorosa, rodeado de brincadeiras e exercícios. É importante que o animal de estimação se sinta incluído no seio familiar, de forma a se sentir protegido por sua família.

Não obstante, é primordial que se entenda que a guarda responsável deve ser um quesito impositivo a qualquer possuidor de um animal. Não importa se este se originou como dono por força de uma guarda estabelecida por ordem do judiciário após um divórcio ou a separação, e é oriunda de uma adoção, de um abandono ou de protetores de animais de buscam mesmo que provisoriamente fornecer condições dignas ao animal até que seja possível que este obtenha um lar definitivo.

Por isso, a temática abrange além do conceito jurídico e histórico dos animais, mas tem contexto social, ético e moral na relação humano com o animal, visto que nós devemos zelar pela fauna, sendo esta fonte importante ao nosso ordenamento brasileiro.

3.1 REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO DIREITO DE GUARDA COMPARTILHADA E VISITAÇÃO

Vamos analisar os requisitos para a concessão do direito de guarda e visitação dos animais de estimação após o divórcio e a separação com base no projeto de lei nº 1.365/2015, analisando os tipos de guarda existentes, a divisão dos gastos com o animal e a importância da guarda responsável no que tange ao abandono de animais.

Em relação ao direito de guarda e visitação dos animais domésticos após o divórcio ou separação, é possível destacar diversos requisitos necessários para a concessão desse direito. Entre eles podemos expor à posse os animais em consonância com as leis existente, que visam proteger e resguardar a dignidade e direitos fundamentais dos animais, isto é, a pessoa responsável no que se refere os deveres e obrigações atinentes ao animal. O projeto de lei nº 1.365/2015, regulamenta essa questão da seguinte forma:

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possui um animal de estimação.

Observamos que o projeto de lei que regulamenta a temática, destrincha de forma específica o molde pelo qual o juiz deverá proceder ao observar esses requisitos, *in verbis*:

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a moradia do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Concluimos que a concessão do direito de guarda e visitação é oriunda do bem-estar do animal, ou seja, leva-se em consideração a parte que melhor oferecer cuidado para com a espécie. Isto implica dizer que alguns fatores contribuem para a formação conceitual desse requisito. Também é analisado as condições financeiras das partes litigantes, a estrutura de vida do animal, no que se refere a passeios, bem como sua dedicação proporcionando-o uma melhor criação.

Imperioso destacar que além dos fatos mencionados, o grau de afetividade do animal para com o ser humano é um relevante aspecto considerado no momento de conceder o benefício à parte. Haja vista que o bem-estar deve permanecer alinhado ao melhor interesse afetivo do pet.

Após essa análise, a guarda do animal poderá ser concedida de três formas diferentes, guarda unilateral, guarda compartilhada e guarda alternada. Entretanto, artigo 4º do projeto de lei expõe e entende ser passível as categorias de guarda compartilhada e unilateral, conforme descrito abaixo:

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:
I - unilateral: quando concedida a uma só das partes, ou;
II - compartilhada: quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

A parte da demanda jurídica que não obtiver a concessão da guarda, poderá receber o direito de visitação do animal, caso haja uma relação de afetividade mútua entre o ser humano e a espécie animal discutida na ação. O projeto faz menção a esse direito, em seu artigo 6º, parágrafo 2º, *in verbis*:

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atributos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntados aos autos.

§ 2º Na guarda unilateral, a parte que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento.

O possuidor do direito de guarda poderá constituir nova união sem que perca o direito de posse sobre o animal. Só será possível perder o direito de guarda sob o descumprimento das cláusulas ou em razão de maus-tratos.

3.2 A (IM) POSSIBILIDADE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Tendo em vista que os sentimentos vêm sobressaindo à condição de mero bem semovente, havendo a ruptura de uma relação conjugal cabe ao judiciário no caso de litígio dirimir como ficará a vida do animal doméstico, estabelecendo, assim, as suas condições de vida. Dias (p. 720, 2016), assevera que “findo o casamento ou a união estável, são alvo da partição não só bens de conteúdo econômico. Modo frequente, o casal tem animais de estimação que geram discórdia sobre quem ficará com eles. Assim, possível estipular não só a custódia, mas também o direito de convivência e o pagamento de alimentos”.

Atualmente, no que tange aos institutos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para humanos nos termos do artigo 693 do Código de Processo Civil, “as normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação” (BRASIL, 2015, online). Dessa maneira, segundo o esposado no referido artigo em sede de divórcio ou

dissolução de união estável, havendo filhos é possível pugnar e definir cumulativamente acerca de ambas as demandas.

E, no que tange a aplicabilidade desses institutos aos animais domésticos, destinados por lei até então somente para os humanos, na doutrina há posicionamentos diversos sobre a (im) possibilidade de aplicação; sobre isso Rosa (p. 204, 2019) diz o seguinte:

Destaca-se, por oportuno, que o reconhecimento de tais direitos não podem, por óbvio, ser confundidos com aqueles atribuídos a guarda de filhos. Isso porque, o reconhecimento jurisprudencial do vínculo afetivo com os animais de estimação e sua importância no momento presente não importam na aplicação dos institutos historicamente criados para a proteção das crianças e adolescentes, sendo afastado dessa maneira a possibilidade de guarda compartilhada, sendo elemento estranho ao reconhecimento de direito de convivência dos pets com os ex-integrantes da relação afetiva.

A legislação civilista estabelece o parâmetro pelo qual no caso de rompimento do vínculo conjugal os animais de estimação podem tão somente serem objeto de partilha. Todavia, com essa nova realidade social o afeto vem modificando essa situação, pois os pets em muitos relacionamentos são considerados como membros da família, e, em muitos casos são identificados como “filhos de quatro patas”. Nestes termos, Dias (p. 582, 2016) preceitua que:

Não só débitos e créditos são alvo de partilha. Cada vez com mais frequência a justiça tem sido acionada para deliberar sobre os animais de estimação do casal. Há toda uma discussão sobre a natureza dos animais domésticos, sendo questionada a classificação como coisas. Inclusive estão sendo chamados de seres sencientes (sensíveis), formando com seus donos uma família multiespécie. Independente do fato de ser de propriedade de um ou outro, a tendência é reconhecer a cotitularidade dos animais de companhia, com o estabelecimento de períodos de custódia alternados e pagamento de verba de natureza alimentar.

Tal assunto é tão importante que o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM já discutiu sobre a temática e sedimentou seu entendimento afirmando em seu enunciado 11 que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (BRASIL, 2015, online)

Internacionalmente, em alguns países como a Alemanha e a Suíça já possuem legislações que regulamentam a temática, assim, Santos afirma que: “Na França, o movimento crescente em prol dos animais defende que devem ser tratados como seres sencientes e não como objeto pessoal e nesse sentido, buscam a elevação oficial do

estatuto jurídicos dos animais com apoio de 89% da população. ” (SANTOS, 2014, online)

Atualmente no Brasil as demandas que se referem aos animais de estimação contam exclusivamente com a sensibilidade e o bom senso dos operadores do Direito, uma vez que, inexistente legislação própria/específica regulamentando a temática.

Entretanto, tal assunto já foi objeto de discussão legislativa, pois em 05/05/2015 o deputado Ricardo Tripoli – PSDB/SP apresentou uma proposta de projeto de lei tombado sob o nº 1365/2015 (BRASIL, 2015, online), o qual objetivava, “dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. ” Contudo, esse projeto encontra-se arquivado.

Hodiernamente, a respeito dessa temática há alguns projetos de lei em trâmite no Senado. Nesse diapasão, há o projeto de lei 62/2019, apresentado em 04/02/2019, por Fred Costa – PATRI/MG, o qual “dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. ” (BRASIL, 2019, online) de modo que se encontra aguardando o parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

A proposta aduzida no texto do projeto de lei 62/2019 visa suprir a omissão legislativa referente à guarda, alimentos e regulamentação de visitas, assim, regimentando a temática, pois está esposado no texto do referido projeto uma análise dos direitos dos animais mediante o rompimento de quaisquer vínculos conjugais, seja casamento, união estável, e ainda relacionamentos decorrentes de relações hetero ou homoafetivas.

Outrossim, vemos na redação do projeto a disposição de alguns aspectos processuais tal como a possibilidade de audiência e conciliação e o procedimento que deverá ser seguido na assentada, conforme disposto no artigo 6º e seus respectivos parágrafos. Acentue que o projeto se preocupou ainda ao fato de quem ficar com a guarda do animal de estimação constituir um novo relacionamento dispondo o seguinte:

Art. 8º A parte que contrair nova união não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provando que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz. (BRASIL, 2019, online)

Contudo, conforme ressaltado ainda não dispomos de normas que regem tais demandas e tendo em vista que o afeto aos animais de estimação é imenso que mediante a ruptura de um vínculo conjugal e não havendo acordo prévio, os casais estão pleiteando

tais demandas perante o judiciário, cabendo ao magistrado a decisão acerca da vida da família.

Um caso veiculado pela mídia através da assessoria de comunicação do IBDFAM, em linhas gerais, concerne à possibilidade de pagamento de pensão alimentícia para animais, pois uma mulher pleiteou em face do ex-companheiro um pedido de ajuda com as despesas de sete animais de estimação que foram adquiridos na constância da união estável.

E, em uma decisão inédita a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ (RIO DE JANEIRO, 2018, on-line) decidiu nos autos do processo tombado sob o nº 0056698-31.2017.8.19.0000 também mediante sigilo de segredo de justiça que o ex-companheiro deveria pagar o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por animal, ou R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) no total, a título de alimentos.

Isto posto, tal assunto ainda gera muita controvérsia e opiniões conflitantes, tendo em vista que ainda não há nada sedimentado legalmente. Todavia, conforme os entendimentos supracitados, notamos que mesmo havendo omissão legislativa em relação a essas demandas para os pets o judiciário vem pautando suas decisões acerca do tema essencialmente em princípios e analogia.

Diante do exposto, verificamos que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942, online) permite o magistrado mediante o caso concreto que haja omissão legislativa poderá utilizar-se da analogia e outros meios para fundamentar as suas decisões conforme prescreve os artigos 4º e 5º do supramencionado diploma legal, aplicando-se ao caso os institutos de direito de família visando um fim social, visto que os animais tornaram-se uma riqueza afetiva e não mais meramente patrimonial.

3.3 AUSÊNCIA LEGISLATIVA X PROJETO DE LEI

Podemos notar que não há uma lei positiva que regulamenta o direito de guarda e visitação dos animais domésticos após o divórcio ou a separação, haja vista que mesmo sendo um tema de grande relevância e recorrente dos últimos anos no Judiciário, as leis referentes aos direitos dos animais versam sobre a proteção e seus direitos fundamentais.

Observamos que o déficit não obsta a busca pelo direito dos pets, nem tão pouco no julgamento das demandas judiciais. Além do entendimento jurisprudencial, o

projeto de lei nº 1.365/2015, versa sobre a temática de forma a ser usado como alicerce nas decisões proferidas pelos tribunais mediante a temática proposta.

O projeto de lei foi submetido ao trâmite de aprovação perante o Plenário da Câmara em 05 de maio de 2015, pelo Deputado Ricardo Tropoli, pertencente ao Partido da Social Democracia Brasileira de São Paulo, objetivando dispor sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Posteriormente, deslocou-se para a Mesa da Câmara dos Deputados, sendo sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em 13 de maio de 2015.

O projeto foi encaminhado à publicação e recebido pelas Comissões entre os dias 15 de maio de 2015 à 02 de junho de 2015. Vale destacar que as comissões apreciadoras do referido projeto de lei integram-se da seguinte forma: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entre as comissões elencadas, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, manifestou-se em 12 de julho de 2016, opinando de forma positiva para aprovação do projeto de lei, através do Relator Deputado Daniel Coelho, conforme descrito abaixo:

Cumpre-nos, nesta Comissão, analisar a matéria em comento no que concerne ao meio ambiente e, no caso particular, no que se refere ao bem-estar animal. Desta perspectiva, não há dúvida de que o Projeto de Lei em comento é absolutamente oportuno, tanto do ponto de vista do animal quanto no que diz respeito aos cônjuges. Em primeiro lugar porque ao possibilitar a guarda compartilhada e, no caso da guarda unilateral, ao possibilitar a visitação, a Lei proposta facilita o entendimento entre os cônjuges e permite que eles continuem desfrutando da companhia do animal. Em segundo lugar porque, no caso da guarda unilateral, aumenta a chance do animal ficar com o cônjuge que puder lhe oferecer o melhor tratamento. Do ponto de vista do animal, evidentemente, as regras propostas além de lhe assegurar um melhor tratamento, lhe dão a oportunidade de continuar convivendo com ambos os cônjuges, o que favorece o seu bem-estar. Como informado no relatório deste parecer, o Projeto de Lei apensado tem redação idêntica à do projeto principal, o que prejudica sua aprovação. Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1365, nº 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3835, de 2015. Deputado Daniel Coelho Relator. (COELHO, 2016)

Posteriormente, apenas em 10 de julho de 2019 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, efetuou a sua manifestação também a favor do projeto de lei, desta vez através do Relator Deputado Rubens Bueno, no sentido exposto abaixo:

[...]Somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria, optando pelo texto contido no Projeto de Lei nº 1.365, de 2015, que consideramos mais completo e preciso. Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos dois projetos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365, de 2015, e pela rejeição do Projeto de

Lei nº 3.835, de 2015. Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018. Deputado RUBENS BUENO. (BUENO, 2018)

Percebemos que desde então não houve progressão no procedimento de aprovação do projeto de lei, independentemente dos votos a favor da constitucionalidade do texto redigido. Imperioso dizer que é de suma importância a aprovação do projeto de lei para que transpasse ao status de lei positividade e se torne a base primordial a ser analisada ao julgar as demandas que dispõem sobre o direito de guarda e visitação dos animais domésticos após o divórcio ou a separação, haja vista que ainda que esta seja levada em consideração pelo meio judiciário, não se faz obrigatória como elemento concessivo das decisões, uma vez que permanece até o presente momento em tramite na Câmara dos Deputados, como projeto de lei em sede de aprovação.

3.4 AÇÕES PLEITEANDO O DIREITO DE GUARDA E VISITAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS O DIVÓRCIO OU A SEPARAÇÃO

Quando tratamos do direito de guarda e visitação dos animais domésticos após o divórcio ou separação, observamos diversas demandas jurídicas pleiteando a temática exposta.

No dia 22 de julho de 2015, um cachorro foi testemunha em uma audiência pela disputa de sua guarda no TJRJ. Esse foi o primeiro caso onde um cachorro foi encaminhado ao tribunal para participar de uma audiência. A demanda jurídica se deu pelo fato da tutora ter entregado seu animal temporariamente a uma amiga, entretanto, a responsável temporária pelo animal se apegou ao cachorro, modificando seu nome e impedindo que a dona pudesse obter contato com o animal. O juiz decidiu pela guarda da verdadeira dona, concomitantemente com o direito de visitação da mulher que teve posse sobre o animal durante determinado período, desenvolvendo um laço afetivo. O feito tramitou perante a 48ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro, sob o nº 0257790-28.8.19.0001. (G1, 2015)

O tribunal de São Paulo também foi sede de uma ação judicial pleiteando a guarda de um animal de estimação. Dessa vez, tratava-se de um casal constituído através de uma união estável, o animal passou a residir com a tutora, sendo o tutor impedido de visitar o animal. A insatisfação do tutor fez com que este recorresse à via judicial para adquirir o direito de manter o vínculo com o animal. Contudo o Juiz da 3ª Vara de Família de São Paulo entendeu que a demanda não era de competência do âmbito familiar.

Não obstante, a demanda se tornou uma discussão perante a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicando por analogia o direito de guarda e visitação de crianças e adolescentes estabelecido no Código Civil, conforme o exposto abaixo:

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. (OLIVETO, 2018)

Este não foi o único caso que alcançou repercussão perante a 2ª instância. A 7ª Câmara do Tribunal do Rio Grande do Sul, decidiu a cerca de uma ação de uma apelação interposta pelo tutor do animal, objetivando a reforma da sentença a respeito do animal ficar sob a guarda da tutora, alegando que o animal foi presente de seu genitor. Entretanto, os desembargados decidiram por negar o provimento ao recurso, uma vez que na caderneta do animal constava o nome da tutora e não do presente tutor. Logo, não foi possível provar o vínculo de proprietário, tampouco o elo afetivo, haja vista que o tutor não anexou documentos probatórios. A decisão teve o presente texto:

Animal de Estimação. Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. Apelo desprovido.... Igualmente não merece acolhida o recurso no que diz com o pedido do varão de ficar com o cachorro que pertencia ao casal. Alega que este foi presente de seu genitor, mas não comprova suas assertivas. E, ao contrário, na caderneta de vacinação consta o nome da mulher como proprietária (fl. 83), o que permite inferir que Julinho ficava sob seus cuidados, devendo permanecer com a recorrida. (JECKEL, 2015)

No mesmo sentido:

DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL – MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A ENTREGA DO CÃO DE ESTIMAÇÃO DO CASAL À MULHER, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA. EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR FOI AUTORIZADA A GUARDA DO ANIMAL PELA AGRAVADA, NO ENTANTO, ENTRE JUNHO DE 2012 E FEVEREIRO DE 2013, A AGRAVADA NÃO DEU MOSTRAS DE POSSUIR INTERESSE EM FICAR COM O ANIMAL, EVIDENCIADO PELA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. AUTORIZADA A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. NO COMPORTAMENTO EVIDENCIADO PELA AGRAVADA, PORTANTO, NÃO DEMONSTRA O EFETIVO INTERESSE EM REAVER O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, QUE CONFORME JÁ RESTOU CONSIGNADO PELO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FORA DOADO PARA AMBOS, UMA VEZ CONSTANTE NO TÍTULO DE PROPRIEDADE DO ANIMAL O

NOME, NÃO SÓ DA AGRAVADA, COMO TAMBÉM DO AGRAVANTE, AINDA QUE EM MENOR DESTAQUE, PODENDO-SE INFERIR SUA IGUAL TITULARIDADE PARA O DOMÍNIO. VERIFICADOS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AGRAVADA EM REAVER O ANIMAL DE TITULARIDADE DO CASAL, JUSTIFICA-SE SUA MANUTENÇÃO SOB A TITULARIDADE DO AGRAVANTE QUE DELE TEM CUIDADO DESDE A SEPARAÇÃO FÁTICA DOS LITIGANTES. (JECKEL, 2015)

Em outra decisão, proferida na 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desta vez em sede de agravo de instrumento, sob uma ação de divórcio com busca e apreensão do animal, a turma colegiada entendeu que o animal deveria ficar sob a guarda da tutora, uma vez que esta anexou fotos do mesmo comprovando o vínculo afetivo dela e do filho para com o animal. Em 1ª instância o tutor conseguiu o deferimento de uma liminar objetivando a busca e apreensão do animal. Todavia, os Desembargadores decidiram por reformar a sentença em razão dos argumentos elencados posteriormente.

Em uma ação com a finalidade de regulamentação de visitas de um animal de estimação, o autor, outrora tutor do animal, alegou que o tratamento para com o animal é algo indivisível e infungível, argumento que utilizou com a finalidade de explicitar que não era possível partilhar desse direito.

O Desembargador Relator José Carlos Teixeira Giorgis, fez uma sustentação alegando que não existia lei que vedasse a partilha da guarda do animal. Em razão do exposto, a sentença do juiz a quo foi reformulada.

Com base nisso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, regulamentou a questão da seguinte forma: “Animal de estimação. Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. Apelo desprovido.” (JECKEL, 2015)

CONCLUSÃO

Neste diapasão, verifica-se que a presente pesquisa visa analisar a (in) viabilidade de tutelar judicialmente nas demandas de dissolução de união estável e divórcio os pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação.

Para a elucidação do problema proposto no presente estudo torna-se necessário pautar-se em doutrina, entendimentos jurisprudenciais, legislação vigente e projetos de lei ainda em trâmite.

Nesta acepção, primeiramente apresentamos a evolução histórica da relação afetiva entre o ser humano e o animal, e como essa relação foi transmudando-se no decorrer do tempo, apontando ainda índices da quantidade de animais que possuem nos lares brasileiros.

Posteriormente, ressaltamos a evolução característica dos animais demonstrando que com a evolução social os animais deixaram de serem considerados como seres semoventes, como preceitua a legislação e tornaram-se seres sencientes, haja vista que são dotados dos mais variados sentimentos, tais como: amor, afeto, angústia, tristeza, felicidade, medo, anseios dentre outros e são capazes de perceber o que acontece em sua volta.

Ademais, conceituamos a família multiespécie a qual é lastreada essencialmente no afeto, sobressaindo os laços de afetividade ao invés do de sangue, haja vista que os seres humanos gastam tempo, dinheiro, e atribuem ao animal de estimação a qualidade de membro da família, e, em determinados casos considerados como verdadeiros filhos, havendo assim uma relação mútua de cunho sentimental. Dessa forma, notável que a família multiespécie é lastreada na modernidade com fulcro precipuamente no afeto entre os indivíduos inerentes no seio familiar.

Por fim, expõe uma análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca da guarda responsável e da (im) possibilidade de aplicação dos institutos do direito civil no que concerne a guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação, neste ponto, verificamos que o legislador quedou-se inerte e cabe ao judiciário decidir as lides que são propostas.

Assim, notamos que é possível o reconhecimento da família multiespécie e que perante os casos concretos embora não seja pacífico, os magistrados vêm pautando-

se na aplicação analógica dos referidos institutos, visto que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB permite tal aplicação mediante omissão legislativa.

Portanto, é viável tutelar judicialmente os pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura da relação conjugal. Ressaltamos, ainda, que perante o esposado as demandas de guarda e regulamentação de visitas são mais comuns que o pedido de alimentos. Todavia, existem casos raros, porém, o judiciário prefere empregar o termo ajuda de custo, ao invés de pensão alimentícia.

Neste *prima*, tendo em vista o esposado concluímos que é crucial uma legislação específica para regulamentar a temática, tendo em vista que a família multiespécie torna-se cada vez mais iminente perante a sociedade, pois atualmente tal litígio conta tão somente com a sensibilidade do julgador perante o caso concreto, pois a legislação estabelece os animais como coisa. Todavia, não podem ser vistos como tais, pois o contexto social modificou essa característica devendo, portanto, o legislador acompanhar as modificações trazidas pelos fenômenos sociais, uma vez que, o direito não é estático.

TÍTULO E SUBTÍTULO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

ABSTRACT

This article analyzed the applicability of the law and custody and visitation of domestic animals through the scenario of divorce or separation in the family environment. In this context, the research sought to analyze the legal nature of animals and the modifications of this concept according to the emergence of new family models, deconstructing the view that the animal species is characterized only as a movable property. For this purpose, bibliographical research was used, with a qualitative and exploratory approach, being based essentially on the study of the doctrine of civil law, specifically, the doctrines of the familiarist field, jurisprudence, legislation, manuals, articles, monographs, dissertation theses, and other sources, aiming at a first moment to describe the evolution of the affective relationship between human being and the animal in the domestic context, highlighting the historical evolution, considering that, before the legislation, they are considered as mere living beings, on the other hand, part of the doctrine and jurisprudence recognize them as sentient beings based on social facts, especially affectivity. Finally, the research analyzed whether it is possible to fight custody, regulation of visits and food for pets, and states that even in the face of the legislative gap, based on doctrine and jurisprudential understandings, it is possible to lead such demands before the judiciary, with the magistrate to decide in the concrete case.

Keywords: Pets. Multispecies. Family. Guard. Regulation of visits. Food.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1365/2015**. Dispõe sobre o direito de guarda e visitação dos animais domésticos após o divórcio ou a separação. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122877>>
Acesso em: 17 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**.

COELHO, F. Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p. 138

DE LIMA, Patrícia Susin, **Maus Tratos Contra Animais**, Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, p. 10.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador. Instituto de Abolicionismo Animal, v1, n 1, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade> > Acesso em: 17 de março de 2021.

LIMA, Rejane. **Convívio com animais tem efeito de cura**. Disponível em: <<http://www.brasilspace.com/forums>> Acesso em: 25 de maio de 2021.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações Sobre a Família Multiespécie**. Disponível em: <http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF>. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais. Fundamentos e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p.7 apud TAVARES, Raul. O princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais, Artigo apresentado ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, p. 223.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MILARÉ, Édis e COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo X Ecocentrismo Na Ciência Jurídica**. Disponível em <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>> Acesso em: 18 de maio de 2021.

SOARESS, C.J. The companion. Animal in the Contexto f the Family System. Marriage and Family Review 8, 1985.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Parte Geral*. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 5.